



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PARECER DO RELATOR SUPLENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PROJETO LEI Nº 47/2026 – Institui o selo 'Empresa Inclusiva' no âmbito do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências."

Autoria: Frederico Henrique Cota Alves

Data da Apresentação: 13 de abril de 2026

Parecer jurídico: Favorável com recomendações (Parecer Jurídico nº 069/2026)

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 47/2026, de autoria do Vereador Frederico Henrique Cota Alves, que tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, o selo "Empresa Inclusiva", destinado a reconhecer empresas que adotem práticas voltadas à inclusão de pessoas com deficiência.

A proposta visa incentivar e valorizar iniciativas empresariais que promovam a acessibilidade, inclusão social, equidade de oportunidades e respeito às pessoas com deficiência, mediante a concessão de certificação honorífica, de caráter voluntário, com possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo e realização de campanhas educativas pelo Município.

A Procuradoria Jurídica desta Casa emitiu o Parecer nº 069/2026, opinando pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, com recomendações de aperfeiçoamento da técnica legislativa, especialmente no que se refere ao caráter exemplificativo do art. 3º e à redação do art. 7º sobre despesas orçamentárias.

Fundamentação do Parecer do Relator

Compete à Comissão de Justiça e Redação analisar as proposições quanto ao seu aspecto jurídico, constitucional, legal e regimental, bem como quanto a sua observância à técnica legislativa, conforme determina o art. 78 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 78 - As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I – Comissão de Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico dos projetos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

b) nome de próprios públicos, utilidade pública, homenagens e datas comemorativas;

c) observância da técnica legislativa das proposições, dando-lhe a redação final.

O presente projeto encontra respaldo legal e constitucional, estando dentro da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à promoção de políticas públicas voltadas à proteção das pessoas com deficiência e à inclusão social.

A proposta harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade material, não discriminação, valorização do trabalho e promoção da inclusão social, bem como com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Quanto à iniciativa parlamentar, verifica-se que o projeto institui selo de reconhecimento público, de caráter honorífico e voluntário, não cria cargos, órgãos administrativos obrigatórios, atribuições vinculantes a secretarias municipais, estrutura burocrática nova ou despesas certas e compulsórias, razão pela qual não se vislumbra vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação dos poderes.

Entretanto, a Procuradoria Jurídica, mencionou a necessidade de pequenos ajustes redacionais no Projeto de Lei em análise, o que pode ser feito na redação final, senão vejamos:

A inserção da expressão "entre outras", no art 3º busca evitar interpretação restritiva que possa excluir práticas igualmente relevantes de inclusão de pessoas com deficiência não previstas expressamente no texto legal.

No que se refere às disposições orçamentárias, o art. 7º do projeto original prevê que "as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário". Nessa hipótese, a Procuradoria Jurídica recomendou o aprimoramento da redação para maior adequação à técnica legislativa e à Lei de Responsabilidade Fiscal, substituindo-se a expressão "suplementadas se necessário" por fórmula que condicione a execução à disponibilidade orçamentária e à legislação vigente.

Dessa forma, as adequações indicadas deverão ser promovidas por ocasião da redação final, a fim de assegurar conformidade com a técnica legislativa e com a legislação orçamentária vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

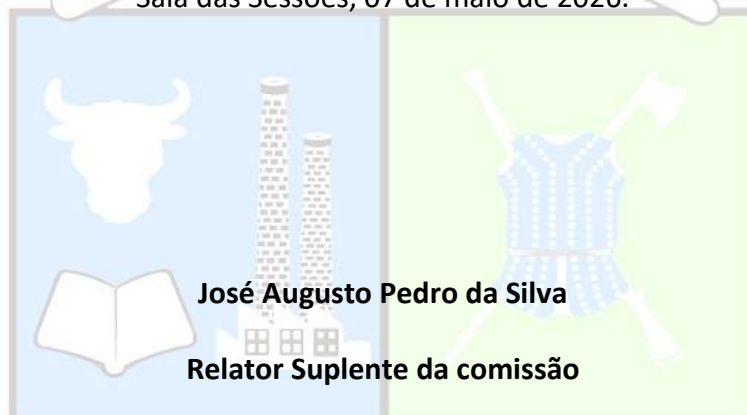
NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

Conclusão do Relator

Diante do exposto, manifesto Favorável ao Projeto de Lei nº 47/2026, com os ajustes redacionais apontados pela Procuradoria Jurídica a ser implementadas por ocasião da redação final, a fim de assegurar plena conformidade normativa, por entender que a matéria é constitucional, legal, de relevante interesse público e contribui diretamente para a promoção da inclusão das pessoas com deficiência no ambiente econômico local, valorizando empresas que adotam boas práticas de acessibilidade, equidade e respeito à diversidade.

É o meu parecer, S.M.J

Sala das Sessões, 07 de maio de 2026.



José Augusto Pedro da Silva

Relator Suplente da comissão

Justiça e Redação

17-7-1901

7-9-1923

PEDRO LEOPOLDO